

## Lei nº 6

Dispõe sobre o levantamento cadastral e estatístico da Zona Rural.

A Câmara Municipal de Central de Minas decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o levantamento cadastral e estatístico dos contribuintes da Zona Rural.

Art. 2º Para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, fica o governo do município autorizado a abrir o crédito especial necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Central de Minas, 6 de setembro 1963

+ Mário Fortunato de Almeida

às 20 horas, nos dias úteis, com intervalos de horas para descanso e refeições dos empregados;

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no art. 1º desta lei, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitações das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

a) até às 20 horas, aos sábados,

b) até às 22 horas, do dia 24 a 31 de dezembro, e nos dias de Jubileu Cívico e região popular.

art. 2º) o horário dos salões de barbeiros, cabeleleiros e engraxates será o seguinte, nos dias úteis: abertura às 6 horas e fechamento às 20 horas, observado os intervalos de duas horas para o almoço e 2 horas para o jantar.

Parágrafo único - O estabelecimento, aos sábados, nos dias santos de feriados nacionais e dias santificados, poderá ser feito às 22 horas, com observância do artigo 5º)

art. 3º) Será permitido o funcionamento das churrarias, nos dias úteis, das 6 às 22 horas.

art. 4º Poderão funcionar fora do horário fixado nas letras (a) e (b) nº II, do art. 1º, por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos comerciais seguintes:

1º Banguês de peixe

a) nos dias úteis: das 5 às 17 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda; das 5 às 22 horas.

II - Vendedoras de carne frescas (acougos e vitupostos: